



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Inclui no Capítulo IV, Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, a Seção VI, da Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos e Serviços por Práticas Racistas e Equiparadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: O artigo 2º da Lei 8.078/90, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa natural ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

§1º. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

2§º. Equipara-se também a consumidor à vítima de ato de racismo ou equiparado no contexto do fornecimento de produtos e serviços.

Art. 2º: Incluem-se os incisos VIII-A e VIII-B, no art. 4º da Lei 8.078/90, com a seguinte redação:



* c d 2 0 7 0 2 3 2 0 2 0 0 *

VIII-A – erradicação do racismo e situações equiparadas no mercado de consumo;

VIII-B – efetividade da reparação dos atos de racismo e situações equiparadas no mercado de consumo.

Art. 3º: Altera-se a redação do art. 6º, VI, da Lei 8.078/90, que passará a viger com a seguinte redação:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, inclusive nas hipóteses de prática de ato racista ou equiparado.

Art. 4º: Inclui-se na Seção I, ao Capítulo IV da Lei 8.078/90, o art. 10-A, com a seguinte redação:

Art. 10-A. O fornecedor de produtos e serviços capacitará os seus funcionários para não praticarem atos racistas ou equiparados.

Art. 5º: Inclui-se a Seção VI, ao Capítulo IV da Lei 8.078/90, composta pelos artigos 28-A e 28-B, com a seguinte redação:

Seção VI

Da Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos e Serviços por Práticas Racistas e Equiparadas

Art. 28-A. O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos atos de racismo ou discriminação por conta de orientação sexual, condição financeira, origem, ou de qualquer forma discriminatórios praticados em seu estabelecimento.



* c d 2 0 7 0 2 3 2 0 2 0 0 *

§1º. Responderá o fornecedor de produtos e serviços também quando tais atos ocorrerem fora do estabelecimento, inclusive em ambiente virtual, porém em virtude do fornecimento ou oferta de seus produtos e serviços.

§2º. Caso os atos de racismo tenham sido praticados por pessoal terceirizado, ou de alguma forma vinculado à atividade econômica do fornecedor de produtos e serviços, o fornecedor de produtos e serviços responderá solidariamente com o agente que praticou o ato e com os empregadores do agente que praticou o ato.

Art. 28-B. Além da indenização à vítima, o fornecedor de produtos e serviços poderá ser condenado à:

I – multa;

II – imposição de divulgação da sentença no estabelecimento, na página do fornecedor de produtos e serviços, e, em se tratando de dano causado à coletividade, à divulgação da sentença em mídia de grande circulação, e,

III – cassação de licença do estabelecimento ou atividade.

§1º: Para evitar a cassação da licença do estabelecimento ou atividade, poderá o fornecedor de produtos e serviços alienar o seu estabelecimento empresarial para outro grupo econômico, reservando-se o produto da alienação ao pagamento prioritário das indenizações decorrentes de prática de ato racismo ou equiparados e observado o disposto no art. 59 deste Código de Defesa do Consumidor.

§2º. A pena de multa prevista neste artigo obedecerá ao disposto no art. 57 deste Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º: Inclui-se no art. 101 da Lei 8.078/90 parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também as ações de responsabilidade civil decorrentes de ato de racismo e equiparados.



* c d 2 0 7 0 0 2 3 2 0 2 0 0 *

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Código de Defesa do Consumidor inovou a ordem jurídica nacional, quando de sua publicação no Diário Oficial da União, em 11/09/1.990 e ainda hoje é um código moderno e atual. Dentre as suas principais inovações criou o sistema de responsabilização do fornecedor de produtos e serviços, pelo fato do produto ou do serviço e pelos vícios do produto e do serviço. Passados 30 anos de sua promulgação a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços já foi bem estudada pela doutrina e aplicada pela jurisprudência e aquilo que era inovador na década de 90 se encontra já decantado, em plena aplicação e apresentando resultados satisfatórios. Todavia, o Código de Defesa do Consumidor não tratou dos atos de racismo e equiparados praticados no âmbito das relações entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor. Para colmatar tal lacuna sem desperdiçar a rica experiência do código vigente, a melhor solução é a alteração pontual de alguns de seus dispositivos, e a inclusão de alguns outros, de modo que o Código de Defesa do Consumidor possa resolver também as questões relativas aos atos de racismo e equiparados nas relações de consumo.

A primeira alteração proposta no Código de Defesa do Consumidor é a troca do termo “pessoa física” para “pessoa natural” no *caput* do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. “Pessoa natural” é expressão já consagrada no direito pátrio, como atestam os artigos 6º, 21, 70, 71, 72, 73, 801, 980-A, §2º e 1.358-H, todos do Código Civil. O §2º do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor é importante para que não se tenha dúvidas quanto de sua aplicação de que não só os consumidores em sentido estrito, mas todos aqueles que de alguma forma estão envolvidos no fornecimento de produtos e serviços, de modo que mesmo as pessoas excluídas do mercado de consumo, por sua extrema vulnerabilidade social e econômica, possam estar abrangidos.



A inclusão de dois novos princípios no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, mediante a inclusão dos incisos VIII-A e VIII-B busca explicitar e reiterar aquilo que já se sabe, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo erradicar a prática de atos racistas e equiparados. A luta contra o racismo é o capítulo atual da luta pela abolição, valendo lembrar da advertência de Perdigão Malheiros: “*A escravidão é um dos maiores males que ora pésa sobre Vós. Cumpre examinar de perto as questões que ella sugere, e atacal-a com prudência, mas francamente e com energia, para que cessem as ilusões, e não durmão os Brasileiros o sono da indiferença e da confiança infantil, sobre o vulcão e o abysmo, creados pelo elemento servil da nossa sociedade.*¹”. Por isto, portanto, não haveríamos de deixar de fora tais incisos, apenas porque já estariam implícitos ou porque deles já trata a Constituição Federal (art. 4º, VIII, e art. 5º, XLII, ambos da CF). Aliás, é pelas mesmas razões que propomos a alteração do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a inclusão dos princípios pretendidos por este projeto de lei, a inclusão dos incisos VIII-A e VIII-B no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, bem como a alteração no art. 6º, VI, do mesmo diploma legal, podem ser “letra morta” sem que fossem complementados por medidas mais concretas, tanto de natureza preventiva, como de natureza reparatória ou repressiva. Assim, para combater os atos de racismo e equiparados, antes que aconteçam impõe-se ao fornecedor de produtos e serviços o dever de treinar os seus funcionários para que não pratiquem tais atos. O art. 10-A, na redação proposta não dispõe sobre a modalidade do treinamento e nem a sanção pelo descumprimento de tal obrigação porque o mercado nacional é formado por empresas muito diversas, de modo que não é possível, dentro do Código de Defesa do Consumidor disciplinar de forma exauriente a questão.

Aliás, considerando o aspecto reparatório, propõe-se a inclusão dos artigos 28-A e 28-B no Código de Defesa do Consumidor para introduzir no ordenamento jurídico o conceito de acidente de consumo decorrente da prática de ato racista ou equiparado, na medida em que tais questões devem ser tratadas como

¹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil, Ensaio Histórico-Jurídico-Social.** Typographia Nacional, Rio de Janeiro, 1.866. Acessado em 25/10/2.020, <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>



acidentes de consumo que são² e não pelo Código Civil. O racismo não é a única chaga do Brasil, razão pela qual, ao se caracterizar o ato de racismo, foram incluídas figuras equiparadas, como a discriminação por orientação sexual ou condição financeira, dentre outras. Segundo a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, nem poderia ser diferente, dado que nem sempre é possível estabelecer a culpa do fornecedor de produtos e serviços nestes casos. Para que se evite interpretações restritivas do “caput” e tendo em vista que atualmente uma parte importante da atividade econômica acontece fora do estabelecimento, seja na rua ou na “internet” propomos a responsabilização do fornecedor de produtos e serviços também nesta hipótese. Nem sempre o ato racista ou equiparado é praticado por funcionário do fornecedor de produtos e serviços, sendo frequentemente praticado por “terceirizado”, como é de conhecimento comum e nos mostra a casuística dos tribunais³.

Uma das deficiências da reparação dos danos morais é que normalmente a indenização se limita ao pagamento de um valor para o ofendido. No caso específico da prática de atos de racismo ou equiparados é possível ir além do mero pagamento de indenização, razão pela qual se propõe, além da imposição de multa, a divulgação da decisão judicial que condenou o fornecedor de produtos e serviços à reparação do ato praticado. A cassação do alvará de funcionamento, medida extremamente gravosa e reservada a casos graves tem por escopo impedir que àquele agente econômico, mais precisamente o controlador, continue a frente de empresa que reiteradamente pratica atos de racismo ou equiparados. Por outro lado, se reconhece que o estabelecimento tem uma função social que se quer preservar de modo que se permite que o estabelecimento seja alienado para outro grupo econômico.

2 Seguem dois exemplos de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tratando de situações em que houve acidente de consumo pela prática de atos racistas ou equiparados: TJSP; Apelação Cível 1001620-74.2019.8.26.0451; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020, TJSP; Apelação Cível 1000995-89.2019.8.26.0079; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2020; Data de Registro: 02/04/2020.

3 TJSP; Apelação Sem Revisão 9121998-11.2002.8.26.0000; Relator (a): Silvio Marques Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 16/05/2006



Assim, a lei atinge três objetivos: (I) retira do mercado o controlador que permite a prática de atos de racismo ou equiparados; (II) mantêm a empresa, com a sua função social, em atividade e (III) garante com o valor da alienação o pagamento da indenização aos lesados.

Por fim, permite-se a vítima de atos de racismo ou equiparados que frua das vantagens processuais do art. 101 do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo da possibilidade de promover a demanda em seu domicílio e não no domicílio do fornecedor de produtos e serviços.

Destarte, peço aos meus pares o apoio a este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

ORLANDO SILVA
PCdoB/SP



* c d 2 0 7 0 0 2 3 2 0 2 0 0 *